



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1.593/09, 29 de dezembro de 2009.

Publicado nesta data, mediante afixação
no Placar de Avisos da Prefeitura.
Silvânia (GO), 29, 12, 09

Adm

"Dispõe sobre Contribuição de
Iluminação Pública e dá outras
providências."

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhe conferem as constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública para custeio dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos, que passa a integrar o sistema tributário do Município.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção, pelo Município, do serviço de iluminação de vias e logradouros públicos.

Art. 3º. A Contribuição de Iluminação Pública terá como limite total a despesa realizada com a manutenção do serviço de iluminação, compreendendo, o custo de fornecimento da energia elétrica, os dispêndios com a reposição de lâmpadas e demais componentes, a melhoria periódica dos controles da distribuição, ampliação do sistema de iluminação pública e dos serviços administrativos inerentes.

Art. 4º. Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado direto ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

Art. 5º. A base de cálculo da contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da aplicação de valor por faixa de consumo de Kilowatt hora/mês, nas diversas categorias de consumidores, conforme a tabela contida no Anexo I.

Art. 6º. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é mensal e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. O lançamento será anual para os imóveis não construídos.

§ 2º. Aplica-se ao lançamento da contribuição de iluminação pública, além das disposições desta lei, aquelas fixadas no Código Tributário Municipal no que for compatível.

Art. 7º. Considera-se lançada a Contribuição de Iluminação Pública para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica que presta serviço na Municipalidade, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. Equivale-se à notificação a nota fiscal/conta de Energia Elétrica fornecida pela concessionária ou permissionária.

Prefeitura Municipal de Silvânia-Go, Praça do Rosário, nº 440, Centro, CEP 75.180-000 – Silvânia-Go

Fone/Fax: (62) 3332-1432 / 1546 e 1708



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. A contribuição será paga, na forma, local e prazo previsto na notificação.

Art. 9º. Tratando-se de imóvel não edificado, a contribuição será paga anualmente, juntamente com o Imposto Territorial Urbana - ITU, ficando fixado em 60 kw/mês o consumo de energia elétrica das unidades imobiliárias não construídas.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, a contribuição terá as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. A multa nos demais casos, por atraso no pagamento, será de 2% (dois por cento), ao mês.

Art. 10. Os contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública, enquadrados no artigo anterior desta lei, poderão optar-se pelo pagamento mensal, caso em que deverá apresentar ao órgão cadastrador do Município, o número da conta de energia elétrica pela qual deverão ser feitas as notificações.

Art. 11. Os casos de revisão de lançamento ou de reclamação contra o lançamento da contribuição de iluminação pública, obedece aos mesmos critérios adotados pelo Código Tributário Municipal, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 12. É a Prefeita Municipal autorizada a assinar convênio, termo de ajuste ou outro contrato jurídico necessário, com quem de direito, visando o lançamento, arrecadação e a cobrança da contribuição de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 13. Caso seja necessário a Chefe do Poder Executivo poderá baixar ato regulamentando a presente Lei.

Art. 14. Estão isento da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e a Classe Rural.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita M. de Silvânia-GO, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009.


Gilda Alices de Oliveira Naves
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

CLASSI	Faixa de Consumo Kw/h/mês	Valor R\$
Residencial	0 a 80	0,00
Residencial	81 até 100	5,50
Residencial	101 até 150	8,30
Residencial	151 até 200	10,49
Residencial	201 até 500	18,00
Residencial	acima de 500	45,00
Industrial	0 até 300	10,00
Industrial	301 até 500	25,00
Industrial	501 a 1000	45,65
Industrial	acima de 1000	140,00
Comercial	0 Até 300	9,00
Comercial	301 até 500	18,00
Comercial	501 até 1000	35,00
Comercial	acima de 1000	110,00

Gabinete da Prefeita M. de Silvânia-GO, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009.


Gilda Alves de Oliveira Naves
Prefeita Municipal